

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

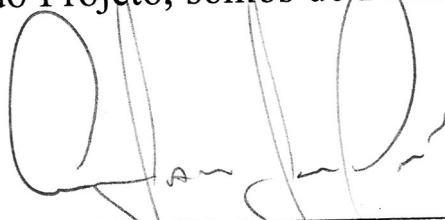
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021- CMM

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 009 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

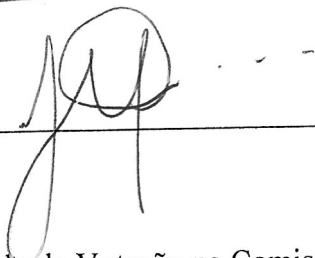


Ver. Gustavo Luís Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 24 de julho de 2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2.021- CMM

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 009 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Após analisado os valores integrante ao Projeto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luis Duó - Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. João Gomes Rocha – Presidente

Ver. Luciano França - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 24 de julho de 2.021

Recebido em
19/07/2021
duy

Projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº duy/2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 009 de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o § 2º e inclui o § 8º ao art. 250 da Lei Complementar 009 de 26 de dezembro de 2001 com a redação conferida pela Lei Complementar 149 de 14 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

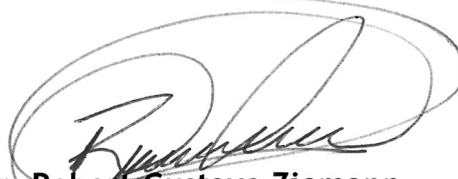
Art. 250...

§ 2º Mesmo que tenha ocorrido os três tipos de cobrança a verba de honorários advocatícios incidirá somente sobre os débitos exigidos pela via judicial.

§ 8º O pagamento dos honorários previstos no § 2º será à vista ou parceladamente na mesma forma do principal, e em caso de adesão ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais - REFIC, em percentual definido no respectivo processo incidente sobre o valor total consolidado com a adesão ao parcelamento computados os descontos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, MS, 07 de julho de 2021.



Ver. Robert Gustavo Ziemann

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objeto alterar a forma de cobrança dos honorários advocatícios incidentes sobre os débitos objetos de dívida ativa.

A Constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos ficou assentado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal - ADI's 6.053, 6.165, 6.178, 6.181, 6.197 sobretudo na ADI 6.169 onde ficou estabelecido que a remuneração dos procuradores é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos.

Embora as Ações Diretas refiram-se aos procurados estaduais semelhante tratamento deve ser dispensado aos municipais.

Desta forma a percepção de honorários de sucumbência é plenamente aceitável e legal.

Entretanto, a referida percepção somente pode ser aplicável aos honorários de sucumbência, ou seja os fixados em processos judiciais, sendo que semelhante tratamento não pode ser dispensado às demais formas de cobrança da dívida ativa.

Isso porque embora os advogados públicos possam dispensar labor em tais procedimentos, entendemos que já são recompensados pela percepção da remuneração mensal ou subsídios.

A Lei 8906 em seus artigos 23 e 24 prevê que pertencem aos advogados os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência sendo que a outra forma de percepção é a contratual, da qual os advogados já são recompensados pela remuneração prevista no Plano de Cargos ou leis esparsas.

Outrossim a legalidade da cobrança de honorários nos demais casos extrajudiciais não foi abarcada nas ações referidas retro, aplicando-se somente aos honorários de sucumbência.

Assim, por acreditarmos que a proposição, terá relevância na necessidade de se fazer justiça, apresentamos este Projeto de Lei, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Maracaju, MS, 07 de julho de 2021.


Ver. Robert Gustavo Ziemann



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre alteração do artigo 250 da Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, Prefeito de Maracaju-MS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 250 da Lei Complementar 009/201, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.
- III - por via extrajudicial.

§ 1º As três vias de cobranças são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável e/ou extrajudicial, ou, ainda, proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

*TETO: GOVERN/STF - DIVISÃO P/ NÃO ADVOG.
- POTO P/ PROCUR. GENAL*

§ 2º Mesmo que tenha havido os três tipos de cobrança, a verba de honorários advocatícios incidirá apenas uma vez, independentemente do tipo da cobrança, conforme regulamento;

§ 3º As Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária poderão ser objetos de cobrança administrativa, incluindo protesto, além da inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado de proteção ao crédito na forma e para os fins previstos na legislação pertinente;

§ 4º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 5º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 6º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

Entendi

§ 7º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o

*CUMULAÇÃO C/ PRODUZIVIDADE 115-
REGULAM. P/ LEI*

NÃO O

mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/04/2021

Clicando em 'Entendi', você concorda que o portal LeisMunicipais pode armazenar cookies no seu dispositivo e divulgar informações de acordo com suas [Políticas de Privacidade](#)

Entendi



DECRETO Nº 39, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

"Define as condições e prazos do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC, de que trata o artigo 312, bem como do §1º do artigo 250, ambos da LEI Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001, bem como e dá outras providências".

JOSÉ MARCOS CALDERAN, Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LEI Complementar nº 09, de 26 de dezembro de 2001 - Código Tributário do Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 310, da LEI Complementar nº 09, de 26 de dezembro de 2001, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC, destinado a promover a recuperação de créditos do Município,

CONSIDERANDO o disposto no art. 312, da LEI Complementar nº 09, de 26 de dezembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a definir critérios, prazos e condições para pagamento do REFIC, DECRETA:

Art. 1º Este DECRETO regulamenta os prazos do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos oriundos de obrigações tributárias ou não, devidos pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

Art. 2º Os créditos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Pagamento à vista, remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II - Parcelado no máximo de 6 (seis) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 70% (setenta por cento) das multas e juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário;

III - Parcelado no máximo de 12 (doze) parcelas consecutivas e mensais com remissão de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário;

Este decreto não cria, altera ou extingue obrigações tributárias e não altera o valor do crédito tributário. Este decreto não cria, altera ou extingue obrigações tributárias e não altera o valor do crédito tributário. Este decreto não cria, altera ou extingue obrigações tributárias e não altera o valor do crédito tributário.

Este decreto não cria, altera ou extingue obrigações tributárias e não altera o valor do crédito tributário. Este decreto não cria, altera ou extingue obrigações tributárias e não altera o valor do crédito tributário. Este decreto não cria, altera ou extingue obrigações tributárias e não altera o valor do crédito tributário.

§ 1º A adesão ao REFIC implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

Entendi

§ 2º A formalização da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas na LEI Complementar nº 09, de 26 de dezembro de 2001 e neste DECRETO.

§ 3º O pagamento da 1ª parcela, se dará na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 4º Os honorários advocatícios incidentes sobre créditos objeto do REFIC que estejam em execução fiscal, incidiram sobre o valor efetivamente pago com os benefícios fiscais previstos no presente DECRETO e deverão ser pagos à vista, na mesma data da primeira parcela.

Art. 3º As penalidades advindas dos processos administrativos fiscais, decorrentes do descumprimento de obrigações principais, desde que liquidadas juntamente com os créditos tributários referidos no art. 2º, ficam reduzidos em 80% (oitenta por cento), em caso de pagamento à vista e em 30% (trinta por cento), em caso de pagamento parcelado.

Art. 4º O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcelados com adesão e benefícios deste DECRETO, não concedendo devedores o direito de restituição dos valores já pagos seja na esfera judicial ou administrativa.

Art. 5º A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas importará no cancelamento automático do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, sendo restabelecidos os valores por ventura deduzidos em razão da adesão a este programa.

Art. 6º Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento constantes do artigo 2º deste DECRETO, os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 3(três) UFM's (Unidade Fiscal Municipal) para pessoas físicas e de 4 (quatro) UFM's (Unidade Fiscal Municipal) para pessoas jurídicas.

Art. 7º No caso de pagamento após o vencimento da data fixada no parcelamento, incidirá o acréscimo de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme previsto na LEI Complementar nº 009/2001.

~~**Art. 8º** A adesão ao programa, poderá ser feita até 20 de maio de 2021, sendo efetivada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até referida data, em caso de pagamento à vista ou da opção pelo pagamento parcelado, respectivamente:~~

Art. 8º A adesão ao Programa poderá ser feita até 20 de setembro de 2021, sendo efetivada com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela até referida data, em caso de pagamento à vista ou da opção pelo pagamento parcelado, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 218/2021)

Art. 9º A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Havendo demanda judicial sobre o débito tributário, com sentença transitada em julgado, não poderá o contribuinte optar pelo REFIC.

Clicando em "Entendi", você concorda que o portal Leis Municipais pode armazenar cookies no seu dispositivo e divulgar informações de acordo com suas [Políticas de Privacidade](#)

Art. 10. Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Entendi

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, aos 25 dias do mês de janeiro de 2021.



DECRETO Nº 123, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre regulamentação sobre a partilha de honorários advocatícios e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Maracaju e,

CONSIDERANDO que o exercício da advocacia está consagrado na Constituição Federal como indispensável à administração da Justiça, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre "O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB" disciplina a atividade da advocacia;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Advocacia estabelece em seu art. 22 "caput" que: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, consoante o que dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os recebimentos e distribuições dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais promovidas ou defendidas pelos advogados lotados na Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju/MS, DECRETA:

Art. 1º ~~Os honorários advocatícios nas ações judiciais em que for parte o Município de Maracaju, serão aqueles fixados no r. despacho, para as ações de execuções fiscais e/ou aqueles fixados na r. sentença meritória pelo juízo ou tribunal.~~

~~Parágrafo único. Somente serão devidos honorários advocatícios nas cobranças de débitos em que for ajuizada a competente ação de execução fiscal e nos demais processos judiciais quando houver condenação.~~

Art. 1º Este decreto regulamenta o pagamento de honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Município de Maracaju e servidores lotados na Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º Os honorários advocatícios serão judicial ou extrajudicial:

~~Os judiciais são devidos nas cobranças de débitos em que for ajuizada a ação de execução fiscal ou qualquer ação persecutória do crédito; os fixados em despachos e/ou sentença meritória pelo juízo ou tribunal nas demandas em que for parte o Município de Maracaju;~~

Continuar

II - Os extrajudiciais são devidos nas cobranças de débitos fiscais encaminhados para protesto no cartório extrajudicial; nas cobranças de débitos fiscais que demandem elaboração pela Procuradoria Jurídica de minutas de acordos; contratos e/ou distratos; pareceres jurídicos e minutas de escrituras públicas;

§ 2º Os honorários extrajudiciais serão devidos a base de 5% (cinco por cento) do valor dos débitos cobrados, acrescidos de correção monetária, juros, multas e demais cominações legais, e integrarão sua apuração final. (Redação dada pelo Decreto nº 205/2020)

Art. 2º ~~Para a apuração das verbas honorárias será aplicado o percentual constante do r. despacho e/ou aqueles fixados na r. sentença de mérito, ou ainda, aqueles estabelecidos em valor fixo:~~

Art. 2º Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extra-orçamentárias e serão constituídos da seguinte forma:

I - valores advindos do levantamento de alvarás judiciais e/ou, transferências bancárias referentes a honorários advocatícios;

II - verba honorária decorrente do pagamento de débitos extrajudicialmente cobrados;

III - demais verbas pagas referentes a honorários advocatícios decorrentes da atuação dos procuradores municipal, judicial ou extrajudicialmente; e

IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos depositados na conta. (Redação dada pelo Decreto nº 205/2020)

Art. 3º Os honorários advocatícios serão recolhidos em conta específica aberta nas instituições bancárias recebedora dos tributos municipais, em nome da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju, mediante o preenchimento de guia própria.

Parágrafo único. A movimentação das contas/honorários junto a rede bancária, será feita em conjunto pelo Procurador Jurídico e o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda.

Art. 4º ~~Ajuizada a ação de execução fiscal, havendo enquadramento no REFIC, previsto no art. 312 e seguintes da Lei Complementar nº 9/2001 e suas alterações, para a apuração dos honorários advocatícios deverão ser aplicados o percentual fixado na ação sobre o valor efetivamente apurado, em virtude do citado enquadramento, pelo Município de Maracaju/MS:~~

Art. 4º Depois de ajuizada a ação executiva fiscal, havendo opção pelo executado, ao enquadramento no Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIC), os honorários advocatícios serão devidos no percentual fixado na ação, calculados sobre o valor ajuizado. (Redação dada pelo Decreto nº 27/2009)

Art. 5º ~~Os honorários advocatícios serão partilhados no dia 25 de cada mês, mediante a soma de todas as guias depositadas, em todos os bancos recebedores, e dividido entre os servidores lotados que trabalham na Procuradoria Jurídica do Município da seguinte forma:~~

~~a) 80% (oitenta por cento) dos valores recebidos serão rateados entre os advogados que trabalham na Assessoria Jurídica, em partes iguais; e~~

~~a) 84% (oitenta e quatro por cento) dos valores recebidos serão rateados entre os Procuradores Municipais, incluindo o Procurador Geral, em partes iguais; e (Redação dada pelo Decreto nº 205/2020)~~

~~b) 15% (quinze por cento) dos honorários serão divididos entre os demais servidores que trabalham na Assessoria Jurídica do Município de Maracaju, em partes iguais para cada um; e~~

~~c) 05% (cinco por cento) do valor arrecadado, deverá ser utilizados em aperfeiçoamento de informatização, livros, revistas jurídicas, diárias em congresso e seminários, da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju - MS:~~

Continuar

~~c) 01% (um por cento) do valor arrecadado deverá ser utilizados em aperfeiçoamento de informatização;~~

~~livros, revistas jurídicas, diárias em congresso e seminários, da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju - MS. (Redação dada pelo Decreto nº 205/202)~~

Art. 5º Os honorários advocatícios serão partilhados mediante a soma de todos os depósitos, em todos os bancos recebedores, e divididos entre os servidores lotados e que trabalham na Procuradoria Jurídica do Município, da seguinte forma:

- a) 89% (oitenta e nove por cento) dos valores recebidos serão rateados entre os Procuradores Municipais, o Procurador Geral e os servidores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, em partes iguais;
- b) 10% (dez por cento) dos honorários serão divididos entre os demais servidores, em partes iguais para cada um, desde que não percebam adicional advindo de programa de incentivo à produtividade;
- c) 1% (um por cento) do valor arrecadado deverá ser utilizado em aperfeiçoamento de informatização, livros, revistas jurídicas, diárias em congresso e seminários da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju - MS. (Redação dada pelo Decreto nº 200/2021)

Art. 6º O controle dos honorários advocatícios caberá a um dos servidores lotados na Procuradoria Jurídica do Município de Maracaju/MS, por indicação do Procurador Jurídico do Município.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias do mês de outubro de 2005.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/05/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

20/10/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.169 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MATO DO SUL - APREMS
ADV.(A/S)	: JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCELLO TERTO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

ADI 6169 / MS

SANTO

AM. CURIAE. :ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. :ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

AM. CURIAE. :ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO

AM. CURIAE. :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

AM. CURIAE. :ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

AM. CURIAE. :ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. :ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AM. CURIAE. :ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

AM. CURIAE. :ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. :ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADI 6169 / MS

AM. CURIAE.	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	:VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	:CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95,

ADI 6169 / MS

parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "a", da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020).

4. Ação julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Mato Grosso do Sul e julgar parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao art. 149, I, da Lei Complementar nº 95/2001 do Estado do Mato Grosso do Sul, tanto na sua redação original quanto na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar estadual nº 259/2018, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, em sessão virtual do Pleno de 9 a 19 de outubro de 2020, na conformidade da ata do julgamento. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE), o Dr. Vicente Martins Prata Braga.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber

ADI 6169 / MS

Relatora